

Ao décimo segundo dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 09h22min., reuniram-1 se na sede do Museu Nacional de Enfermagem do Cofen – MuNEAN, sito à Rua Maciel de 2 Cima, 5 – Pelourinho – Salvador/BA, os Conselheiros Federais do Cofen, estando presentes ao 3 início da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva -4 Presidente, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira - Vice-Presidente, Dra. Maria do Rozário de 5 Fátima Borges Sampaio – Primeira-Secretária, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja – 6 7 Segundo-Secretário, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro, Dra. Nadia Mattos Ramalho e Dra. Mirna Albuquerque Frota; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Dr. 8 Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dra. Eloiza Sales Correia, Dra. Francisca Norma 9 Lauria Freire, Dra. Orlene Veloso Dias, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira, 10 Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos e Dr. Walkirio Costa Almeida. Dr. Manoel 11 Carlos Neri da Silva cumprimenta os Presidentes dos Conselhos Regionais e representantes de 12 chapas presentes. **Item 01:** VERIFICAÇÃO DE *QUÓRUM*. Justificada a ausência do Dr. 13 Luciano da Silva, por compromissos pessoais em razão de viagem pré-agendada. Justificada a 14 ausência do Dr. Jebson Medeiros de Souza por questões particulares. Justificada a ausência da 15 Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, representando o Cofen no evento em comemoração aos 16 67 anos da Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas – ASHC, em São Paulo/SP, 17 conforme designação da Portaria Cofen nº 1058 de 11 de agosto de 2017. Foram efetivados Dr. 18 Gilvan Brolini e Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida em substituição, respectivamente, 19 ao Dr. Luciano da Silva e Dr. Jebson Medeiros de Souza. É dado cumprimento à seguinte pauta 20 de julgamento de recursos eleitorais dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Item 02: PAD 21 Nº 614/2017 - COREN-PE: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL 22 A RESPEITO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA. Dr. Walkirio Costa 23 Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº 198/2017, após pedido de vista dos 24 autos na 6ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen, quando foi apresentado o Parecer 25 GTAE nº 36/2017. Tendo em vista impedimento/suspeição do Plenário do Regional, foram 26 encaminhados os recursos ao Cofen. O presente processo trata de recursos de chapas que 27 tiveram suas inscrições indeferidas pela Comissão Eleitoral para concorrer nas eleições do 28 Coren-PE. O Parecer de Conselheiro nº 198/2017 trata do recurso interposto pela Chapa 02 do 29 Quadro I – "Integração/Valorizar é Respeitar". Apresentada a conclusão do Parecer de 30 Conselheiro nº 198/2017 que, diante do exposto no mesmo, verifica que o recurso é tempestivo 31 e deve ser reconhecido e no mérito considera que estão presentes as bases normativas para 32 reformar parcialmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo 33 indeferimento da Chapa 02 Quadro I "Integração/Valorizar é Respeitar", excluindo como razão 34 para indeferir a Chapa a não apresentação das Certidões dos Juizados Especiais da Justica 35 Estadual e Federal, mas mantendo o indeferimento pela não apresentação, por todos os seus 36 membros, das Certidões do Tribunal de Contas da União compatíveis com o processo eleitoral 37 e, ainda, por um de seus membros, João Batista da Silva, apresentar débito vencido com o 38 Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Em discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona 39 o relator sobre a questão do candidato Dr. João Batista da Silva que em tese não preenche os 40 requisitos constantes no artigo 13, inciso III do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. 41 42 A Presidência questiona se consta nos autos o comprovante de pagamento de taxa. Dr. Walkirio



Costa Almeida esclarece que a documentação que consta no processo é referente à taxa de 43 renovação de carteira, constando comprovante de pagamento datado de 26 de maio de 2017. 44 Entretanto por meio de diligência da Comissão Eleitoral o Setor de Cobrança do Regional se 45 manifestou quanto à existência de um segundo débito, decorrente de segunda via de carteira por 46 ocasião da solicitação de registro de especialidade, o que gerou um débito no valor de R\$60,15 47 (Sessenta reais e quinze centavos). Com relação a esse segundo débito, o Coren-PE atesta em 48 49 extrato de débito que o débito permanece nesse valor. É o que consta nos autos, segundo o relator. Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio questiona qual a área de 50 especialização solicitada pelo requerente e a partir de quando o Regional passou a tornar a 51 cobrança de registro de especialização isenta ou se o Regional não adotou a isenção. Dr. 52 Walkiro Costa Almeida informa que, salvo engano, o registro solicitado é na área de saúde 53 pública, mas ressalta que não está sendo cobrado o registro, e sim, a segunda via da carteira. 54 Refere que na Resolução Cofen nº 497/2015, prorrogada por mais um ano, consta a isenção da 55 taxa de registro de título, mas que em seu parágrafo único é disposto que a referida isenção não 56 abrange o pagamento da taxa de expedição de carteira. Com relação às certidões do Tribunal 57 de Constas da União (TCU), apresentadas pela Chapa e juntadas aos autos, Dr. Manoel Carlos 58 59 Neri da Silva observa que as mesmas parecem não preencher os requisitos do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, tendo em vista que o candidato tem que comprovar, através de 60 certidão, que não possui contas reprovadas pelo TCU em cargo de administração. Entretanto as 61 certidões apresentadas foram a Certidão Negativa de Inabilitados e a Certidão Negativa de 62 Licitantes Inidôneos, que não preenchem o requisito do Código Eleitoral dos Conselhos de 63 Enfermagem. Deveriam ter sido apresentadas a Certidão negativa de contas julgadas irregulares 64 ou Certidão de "Nada Consta". Com relação à questão do candidato Dr. João Batista da Silva, 65 Dra. Francisca Norma Lauria Freire refere à Resolução Cofen nº 510/2016 que dispõe sobre a 66 isenção da taxa de renovação de carteira profissional a partir de janeiro de dois mil e dezessete. 67 Refere ainda, que o candidato pode ter sido induzido a erro, pois foi emitido Nada Consta pelo 68 Regional, tendo sido constatado débito pela Comissão Eleitoral. Dr. Walkirio Costa Almeida 69 esclarece que, com relação à Resolução Cofen nº 510/2016, consta que as renovações de carteira 70 serão isentas a partir de 01 de janeiro de 2017, o que não é o caso. Ressalta, que o débito 71 pendente não se refere a taxa de renovação de carteira, constando pagamento realizado em 26 72 de maio de 2017 pelo requerente. Se essa cobrança foi indevida ou não, trata-se de outra seara, 73 tendo sido a mesma paga. A cobrança apontada pelo Regional e em discussão se refere a outro 74 serviço, à taxa de segunda via de carteira. Dra. Francisca Norma Lauria Freire contesta que a 75 solicitação do requerente se trata de registro de especialidade da qual foi gerada um débito, 76 entretanto, Dr. Walkirio Costa Almeida ressalta que só pode se reportar ao que consta nos autos 77 e faz a leitura do artigo 1°, e seu parágrafo único, da Resolução Cofen nº 497/2015. Dr. Walkirio 78 Costa Almeida refere ainda que, no recurso, em momento algum se contestou a existência da 79 taxa referente à segunda via de carteira. É esclarecido ainda que o Edital Eleitoral nº 1 foi 80 publicado em 30 de junho de 2017 e que o débito foi constituído em 21 de junho de 2017, antes 81 da Publicação do Edital Eleitoral nº 1. Bem como, a Certidão de Nada Consta, presente nos 82 autos, foi requerida pelo profissional somente após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, após 83 84 a decisão da Comissão Eleitoral pelo indeferimento da Chapa. Após discussão, em votação, o



Parecer de Conselheiro nº 198/2017 é aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. 85 Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José 86 Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição 87 Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves 88 Ferreira. Ocorre uma abstenção da Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio. Assim, 89 é mantido o indeferimento da inscrição da Chapa 02 do Quadro I – "Integração/Valorizar é 90 91 Respeitar", por não atender o disposto no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem em relação à apresentação de Certidão do TCU por todos os integrantes da Chapa e por existência 92 de débito de um dos componentes da Chapa, ferindo o artigo 13, inciso III do Código Eleitoral 93 dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016, conforme exposto 94 no Parecer de Conselheiro nº 198/2017. Dessa Decisão não cabe mais recurso na esfera 95 administrativa. Dr. Walkirio Costa Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº 96 199/2017. Trata-se de recurso da Chapa 03 Quadro I – "Novas Ações, Grandes Mudanças". 97 Apresentada a conclusão do Parecer de Conselheiro nº 199/2017 que, diante do exposto no 98 mesmo, verifica que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considera que 99 estão presentes as bases normativas para reformar parcialmente a deliberação da Comissão 100 Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 03 Quadro I - "Novas 101 Ações/Grandes Mudanças", excluindo como razão para indeferir a Chapa a não apresentação 102 das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, Juntada de comprovante de 103 residência com nome diverso do membro da chapa Susana Karina Gomes e juntada de 104 declaração da instituição onde trabalha Kelly Cristina Andrade da Costa sem constar nome da 105 instituição, timbre para possibilitar sua identificação, mas mantendo o indeferimento pela 106 juntada de Certidão Negativa Cível e Criminal da Justica Federal de Secão Judiciária de Estado 107 diverso do domicílio residencial ou da unidade da federação onde o candidato possui inscrição 108 definitiva de Silvana da Silva Fernandes e, ainda, por um de seus membros, Silvio Nicolau de 109 Oliveira não possuir 03 (três) anos de inscrição definitiva. Em discussão, Dr. Gilvan Brolini 110 ressalta dois pontos que merecem observação. A primeira, a questão da juntada de certidão de 111 outro Estado, no mínimo uma desatenção, uma falta de cuidado. Observa que a Comissão 112 Eleitoral pode diligenciar, mas não é obrigada. A segunda, a questão de inscrever um candidato 113 que não possui o pré-requisito mínimo de três anos de inscrição definitiva no Regional em que 114 pretende concorrer, exigido pelo Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. É uma 115 questão indiscutível, tratando-se de um critério de elegibilidade explicitamente previsto. Assim, 116 o conselheiro não observa razão para o provimento do recurso. Em votação, o Parecer de 117 Conselheiro nº 199/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: 118 Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo 119 Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri 120 da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna 121 Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. Assim, é mantido o indeferimento 122 da inscrição da Chapa 03 do Quadro I – "Novas Ações, Grandes Mudanças" por não 123 atendimento ao disposto no artigo 12, inciso III, alínea a do Código Eleitoral dos Conselhos de 124 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016; e por um dos membros da Chapa 125 126 apresentar certidão da justiça federal diversa do Estado onde reside, conforme exposto no



Parecer de Conselheiro nº 199/2017. Dessa Decisão não cabe mais recurso na esfera 127 administrativa. Dr. Walkirio Costa Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº 128 200/2017. Trata-se de recurso da Chapa 01 do Quadro II/III – "Integração/Valorizar é 129 Respeitar". Apresentada a conclusão do Parecer de Conselheiro nº 200/2017 que, diante do 130 exposto no mesmo, verifica que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito 131 considera que estão presentes as bases normativas para reformar parcialmente a deliberação da 132 133 Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 01 Quadro II/III "Integração/Valorizar é Respeitar", excluindo como razão para indeferir a Chapa a não 134 apresentação das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, mas mantendo 135 o indeferimento de inscrição ao pleito eleitoral do Coren-PE pela não apresentação, por todos 136 os seus membros, das Certidões do Tribunal de Contas da União compatíveis com o processo 137 eleitoral. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer de Conselheiro nº 200/2017 é 138 aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de 139 Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de 140 Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau 141 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene 142 do Carmo Alves Ferreira. Assim, é mantido o indeferimento da inscrição da Chapa 01 do 143 Quadro II/III "Integração/Valorizar é Respeitar", conforme exposto no Parecer de Conselheiro 144 nº 200/2017. Dessa Decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Dr. Walkirio Costa 145 Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº 201/2017. Trata-se de recurso da 146 Chapa 02 Quadro II/III – "Novas Ações, Grandes Mudanças". Apresentada a conclusão do 147 Parecer de Conselheiro nº 201/2017 que, diante do exposto no mesmo, verifica que o recurso é 148 tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considera que estão presentes as bases 149 normativas para reformar integralmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que 150 decidiu pelo indeferimento da Chapa 02 do II/II - "Novas Ações, Grandes Mudanças", sendo 151 favorável ao deferimento da inscrição da referida Chapa ao pleito eleitoral do Coren-PE. Em 152 discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer de Conselheiro nº 201/2017 é aprovado por 153 unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges 154 Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. 155 Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da 156 Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo 157 Alves Ferreira. Assim, é dado provimento ao recurso, para reformar integralmente a decisão da 158 Comissão Eleitoral do Coren-PE, determinando-se o registro da Chapa 02 do Quadro II/III — 159 "Novas Ações, Grandes Mudanças" com a consequente publicação do edital eleitoral 2A. Item 160 03: PAD N° 617/2017 - COREN-PR: RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - LUIS 161 EUGÊNIO MIRANDA. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE 162 nº 037/2017. Trata-se de recurso interposto pela Chapa 02 do Quadro I – "Cuidando de Quem 163 Cuida", representada pelo Enfermeiro Dr. Luis Eugênio Miranda, através do qual busca a 164 apreciação do Conselho Federal de Enfermagem do recurso interposto contra decisão do 165 Plenário do Conselho Regional do Paraná com a publicação do Edital Eleitoral nº 2ª, que 166 manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da chapa no processo 167 168 eleitoral. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 037/2017 que, diante do exposto no



mesmo, conhece o recurso para no mérito julgá-lo procedente, haja vista não haver 169 fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Também dá provimento ao 170 recurso para revogar a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicada no DOU, página 27, em 25 171 de agosto de 2017. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Osmar Sebastião, 172 Marcio Metze e Lenilce Theiss preenchem a condição de elegíveis, mantendo deferida a Chapa 173 02 do Quadro I, inscrita no Coren-PR, por atendimento ao artigo 27, inciso V, do Código 174 175 Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Bem como, indica a necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento 176 Eleitoral nº 2B. Em discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se os três candidatos 177 referidos no Parecer apresentaram declarações de trabalho. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus 178 esclarecer que os candidatos apresentaram declarações de outros trabalhos, mas não de seus 179 empregos em empresa privada. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere o disposto no artigo 13, 180 inciso VI, alínea d do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, no qual consta, como 181 causa de inelegibilidade, a existência de condenação transitada em julgado na data do 182 requerimento do pedido de registro de chapa ,em processo disciplinar administrativo em órgãos 183 públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, a 184 contar do trânsito em julgado da decisão condenatória. Entende que o caso em tela se assemelha 185 ao caso do Coren-PE, julgado anteriormente, em que o Plenário considerou como motivo de 186 impugnação de Chapa, a não apresentação de certidão da justiça federal, pela candidata ter 187 apresentado certidão da justica de Estado diverso de sua residência. Dr. Gilvan Brolini observa 188 que a certidão em tela tem como objetivo aferir um critério de inelegibilidade. O conselheiro 189 refere que as empresas privadas emitem certidão dizendo que "não há nada que desabone a 190 conduta daquele profissional", tendo o candidato, no mínimo, que apresentar essa certidão. 191 Assim, a não apresentação da certidão, independente de ser de empresa pública ou privada, fere 192 um critério do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Dr. Manoel Carlos Neri da 193 Silva refere o artigo 27, inciso VI do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem que 194 dispõe: "Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes 195 documentos, de cada candidato: (...) VI – declaração das instituições públicas, privadas ou 196 filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo 197 disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;". A instituição privada ou filantrópica, que possui 198 regime celetista não irá apresentar uma declaração de que o requerente não respondeu processo 199 administrativo, mas pode apresentar uma declaração de bons antecedentes profissionais, o que 200 serve para aferir esse critério de inelegibilidade. Após demais considerações, o Parecer GTAE 201 nº 037/2017 é posto em votação. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta voto favorável 202 ao referido Parecer. O Parecer GTAE nº 037/2017 é rejeitado por oito votos, dos seguintes 203 conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, 204 Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau 205 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene 206 do Carmo Alves Ferreira. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva manifesta seu voto parcialmente 207 contrário ao Parecer, considerando que a ausência, no requerimento de inscrição de chapa, dos 208 números de RG e CPF não é motivo para impugnação de chapa, tendo em vista que essas 209 210 informações constam nas cópias dos documentos pessoais constantes nos prontuários dos



profissionais no Coren e podem ser diligenciadas pela Comissão Eleitoral. Entretanto, em 211 função de três candidatos não apresentarem a declaração de um dos vínculos em que trabalha 212 ou trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, vota pela manutenção da decisão do Coren-PR pelo 213 indeferimento da Chapa em tela. Assim, fica negado o provimento do recurso do recorrente, 214 mantendo-se a decisão do Coren-PR, em primeira instância, em razão da não apresentação de 215 declarações de trabalho por parte de três candidatos, o que fere o disposto no artigo 27, inciso 216 217 VI do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Item 04: PAD nº 623/2017 - COREN-MG: PROCESSO ELEITORAL 2017 -218 IMPUGNAÇÃO CHAPA I. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer 219 GTAE nº 042/2017. Trata-se de petição denominada "Impugnação/Recurso", com fulcro no 220 artigo 30, caput, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, interposta perante o 221 Coren-MG, e dirigida ao Cofen, interposta pelo enfermeiro Dr. Rubens Schroder Sobrinho, que 222 não integra ou representa qualquer das chapas no presente pleito eleitoral. As razões da 223 224 impugnação/recurso do profissional, feitas em relação ao deferimento da Chapa 01 do Quadro I, se dirigem aos candidatos a conselheiros efetivos Dra. Vera Cristina Augusta Marques 225 Bonazzi e Dr. Júlio César Batista Santana. A Presidência do Coren-MG, ao seu turno, 226 227 determinou a intimação da Chapa 01 do Quadro I para responder à petição e documentos e, decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, fosse a mesma encaminhada ao Cofen, 228 em conjunto com o inteiro teor do Processo Eleitoral, para que seja apreciada e, se entender o 229 Cofen que se trata de recurso, julgar, e, se entender que se trata de impugnação, encaminhar 230 para as providências da Comissão Eleitoral. A Chapa 01 do Quadro I apresentou suas 231 contrarrazões. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 042/2017 que, diante do exposto 232 233 no mesmo, opina pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Dr. Rubens Schroder Sobrinho, em razão da manifesta ilegitimidade do recorrente, uma vez tratar-se de matéria de 234 ordem pública, conhecível de oficio. Na eventualidade do não acatamento da ilegitimidade, no 235 mérito, o recurso não deve ser provido por não se desincumbir de provar o desacerto da Decisão 236 Coren-MG nº 121 de 3 de agosto de 2017. Opina-se, ainda, pelo indeferimento de todas as 237 impugnações para além da Decisão Coren-MG nº 121, uma vez acatado o entendimento de que 238 a impugnação só deve ser oferecida ao tempo da publicação do Edital Eleitoral nº 2 e em razão 239 do deferimento da chapa pela Comissão Eleitoral. Após a apresentação do Parecer do GTAE 240 foram efetivados Dr. Walkirio Costa Almeida, Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos 241 e Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira em substituição, respectivamente, à Dra. Irene do Carmo 242 Alves Ferreira, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja e Dra. Maria do Rozário de Fátima 243 Borges Sampaio que se ausentaram do Plenário durante parte da apresentação do Parecer. Em 244 discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva discorda parcialmente do Parecer, por entender que 245 a petição parece ser mais uma impugnação do que um recurso, pois não foi apresentada por 246 representantes de Chapa, mas por profissional de enfermagem da comunidade, conforme caput 247 do artigo 30 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem que trata das impugnações. 248 Refere que "o direito não socorre aos que dormem", não devendo, o Plenário, deliberar sobre o 249 mérito, tendo em vista entender que se trata de um pedido de impugnação apresentado de forma 250 intempestiva, apresentado após a publicação do Edital Eleitoral 2A, e não após a publicação do 251 252 Edital Eleitoral nº 2. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece que no Edital Eleitoral nº 2



a Chapa foi indeferida e no Edital 2A a Chapa passou a ser deferida, não havendo razão para 253 impugnação de Chapa indeferida. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva entende que nesse caso 254 caberia a apresentação de recurso por representante de qualquer Chapa que discordasse do 255 deferimento da Chapa disposto no Edital 2A. A Presidência solicita manifestação da assessoria 256 jurídica. Dr. José Leandro Teixeira Borba, advogado do Cofen, expõe entendimento de ocorre 257 um equívoco da Comissão Eleitoral do Coren-MG ao admitir a possibilidade de impugnação 258 259 na presente fase processual eleitoral, mormente ao estabelecer novo prazo, com a publicação do Edital 2A no sítio do Coren-MG, após a publicação da Decisão Coren-MG nº 121. Refere a 260 preocupação com o surgimento de interpretação de que a impugnação de Chapa pode ocorrer 261 em qualquer momento processual, o que poderia ser utilizado para tumultuar o processo 262 eleitoral. Entende assim, que a interpretação deve ser baseada no que é previsto no Código 263 Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, considerando que o momento de impugnação ocorre 264 após a publicação do Edital Eleitoral nº 2. Recursos são colocados no Código de forma taxativa. 265 Como a petição foi realizada como "impugnação/recurso", se considerada impugnação, foi 266 apresentada intempestivamente, não havendo previsão no Código Eleitoral. Se considerado 267 recurso, não se admite recurso proveniente da comunidade. Além disso, a Comissão não pode 268 modificar decisões do Plenário, tendo em vista que o Edital Eleitoral 2A foi publicado após 269 decisão do Plenário. Assim, considerando ainda a fundamentação jurídica apresentada, Dr. 270 Manoel Carlos Neri da Silva expõe entendimento de que, o recurso não pode ser recebido pelo 271 Plenário do Cofen por ter sido apresentado por parte ilegítima. Reafirma ainda, o entendimento 272 de que em tese não há previsão legal para impugnação, nessa fase do processo. A impugnação 273 só cabe após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, sendo seu julgamento de competência da 274 Comissão Eleitoral conforme artigo 30, § 1º do Código Eleitoral dos Conselhos de 275 Enfermagem. Não cabe impugnação após a publicação do Edital 2A. Após o Edital 2A cabe 276 recurso, conforme disposto no artigo 30, § 2ª e § 3º do Código Eleitoral dos Conselhos de 277 Enfermagem. Dr. José Leandro Teixeira Borba refere que foram apresentados dois outros 278 pedidos de impugnação ao Coren-MG após a publicação do Edital Eleitoral 2A, aguardando 279 deliberação do Plenário do Regional. Após considerações, é observado que deve ser analisado 280 o caso concreto. A Mesa nega questão de ordem solicitada por representante de Chapa presente, 281 mantendo a uniformidade dos julgamentos, com a não manifestação das partes. Em votação, o 282 Parecer GTAE nº 042/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: 283 Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Walkirio Costa Almeida, Dr. 284 Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel 285 Carlos Neri da Silva, Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Dr. Gilvan Brolini, e 286 Dra. Mirna Albuquerque Frota. Assim, a petição de impugnação/recurso não é conhecida pelo 287 Plenário do Cofen, mantendo-se a decisão do Coren-MG. Item 05: PAD nº 624/2017 -288 COREN-CE: ENCAMINHA PROCESSO ELEITORAL PARA JULGAMENTO PELO 289 COFEN. O processo em tela trata de 3 (três) recursos. Dra. Mirna Albuquerque Frota se declara 290 impedida e Dr. Walkirio Costa Almeida é efetivado em seu lugar. Dr. Antônio José Coutinho 291 de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE nº 038/2017. Trata-se de impugnação/recurso 292 apresentado pela representante da Chapa 01 do Quadro I, Enfermeira Dra. Ana Paula Brandão 293 294 da Silva, contra a deliberação do Plenário do Regional, pelo indeferimento da Chapa. A



impugnação/recurso fundamentou-se no artigo 13 do Código Eleitoral dos Conselhos de 295 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Apresentada a conclusão do Parecer 296 GTAE nº 038/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento do recurso 297 interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente haja vista que dois candidatos da chapa 298 possuíam a carteira de identidade profissional vencida, situação intransponível perante o 299 Código Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Dra. Kylvia Régia 300 301 Silva Diógens e Dr. José Jeová Mourão Netto não preenchem a condição de elegíveis, mantendo indeferida a Chapa 01 do Quadro I inscrita no Coren-CE, por não atendimento ao artigo 13, 302 inciso VIII, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução 303 Cofen nº 523/2016. Com o indeferimento de dois candidatos à Chapa 01 do Quadro I fica 304 incompleta, passando a não atender o artigo 22 da referida norma eleitoral. Em discussão, Dr. 305 Gilvan Brolini destaca a não observância ao Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, 306 com candidatos possuindo 3 (três) anos de carteira de identidade profissional vencida, condição 307 explicitamente disposta no artigo 13, inciso VIII. Em votação, o Parecer GTAE nº 038/2017 é 308 aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de 309 Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de 310 Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau 311 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Irene do 312 Carmo Alves Ferreira. Assim, é negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento 313 do registro da Chapa recorrente por infração ao artigo 13, inciso VIII do Código Eleitoral dos 314 Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Dr. Gilvan Brolini 315 realiza leitura do Parecer GTAE nº 039/2017. Trata-se de denúncia do representante da Chapa 316 317 01 do Quadro I, contra a Chapa 02 do Quadro I, pelo motivo de campanha eleitoral antecipada vedada no artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Foi apresentada 318 contestação/defesa pela Chapa 02 do Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 319 039/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento da denúncia do 320 representante da Chapa 01 do Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente. Em discussão, 321 sem inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº 039/2017 é aprovado por unanimidade com o 322 voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia 323 Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de 324 Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan 325 Brolini, Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. Assim, é negado 326 provimento ao recurso, nos termos do Parecer GTAE nº 039/2017. Dr. Antônio José Coutinho 327 de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE nº 040/2017. Trata-se de recurso apresentado pelo 328 representante da Chapa 01 do Quadro II/III, Técnico de Enfermagem Sr. Hugo Gustavo da 329 Silva, contra a deliberação do Plenário do Regional, face o indeferimento da Chapa pelos 330 motivos elencados no Edital Eleitoral nº 2. O recurso fundamentou-se no art. 26, do Código 331 Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Apresentada a conclusão do Parecer 332 GTAE nº 040/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento do recurso 333 interposto pelo representante da Chapa 01 do Quadro II/III para, no mérito, julgá-lo 334 improcedente haja vista, que três candidatos da chapa encontram-se com a carteira de identidade 335 336 profissional vencida, situação intransponível perante o Código Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo



entendimento que os candidatos Hugo Gustavo, Fabio de Lima e Gardânia Maria não 337 preenchem a condição de elegíveis, mantendo indeferida a Chapa 01 do Quadro II/III inscrita 338 no Coren-CE, por não atendimento ao artigo 13, inciso VIII, do Código Eleitoral dos Conselhos 339 de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Com o indeferimento de três 340 candidatos, a Chapa 01 do Quadro II/III fica incompleta passando a não atender o artigo 22 da 341 referida norma eleitoral. Em discussão, observado se tratar de caso semelhante ao apresentado 342 343 no Parecer GTAE nº 038/2017. Em votação, o Parecer GTAE nº 040/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges 344 Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. 345 Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da 346 Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Irene do Carmo 347 Alves Ferreira. Assim, é negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do 348 registro da Chapa recorrente por infração ao artigo 13, inciso VIII do Código Eleitoral dos 349 Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Item 06: PAD Nº 350 625/2017 - COREN-AM: PROCESSO ELEITORAL PARA JULGAMENTO PELO COFEN. 351 Tendo sido o Parecer GTAE nº 029/2017 apresentado na 6ª REP do Plenário do Cofen e os autos 352 encaminhados para Parecer Jurídico, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida realiza leitura 353 do Parecer nº 048/2017- DPAC que indica que a deliberação a ser tomada como parâmetro no 354 caso em tela, deve ser a decisão do Cofen quando esta passou a ser irrecorrível, no dia 30 de 355 setembro de 2011, conforme folhas 1384 do PAD Cofen nº 673/2010, cessando a 356 inelegibilidade da Dra. Valdelize Elvas Pinheiro em 29 de setembro de 2016 nos termos do 357 artigo 13, inciso VII, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, culminando com o 358 359 artigo 1°, inciso I, alínea g da Lei da Inelegibilidade. Dessa forma deve ser reconsiderada a parte do Parecer que trata do marco inicial da declaração de inelegibilidade para declarar que o 360 recurso da Chapa 01 do Quadro I, preenche os requisitos de admissibilidade para dele conhecer 361 e, no mérito, dar-lhe provimento. Apresentada a conclusão do Parecer nº 048/2017- DPAC que, 362 diante do exposto no mesmo, opina-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe 363 provimento. Em discussão, Dr. Gilvan Brolini se declara impedido e Dra. Márcia Anésia 364 Coelho Marques dos Santos é efetivada em seu lugar. Em votação, o Parecer nº 048/2017-365 DPAC é aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima 366 Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, 367 Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dra. Márcia Anésia 368 Coelho Marques dos Santos, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja e Dra. Irene do Carmo 369 Alves Ferreira. Registrada a ausência da Dra. Mirna Albuquerque Frota nessa votação. Assim, 370 nos termos do Parecer Jurídico, é dado provimento ao recurso. Portanto, deferido o registro da 371 372 Chapa 01 do Quadro I, por não ter sido verificado a existência de motivos de inelegibilidade mencionados pela Comissão Eleitoral quando proferiu o julgamento de impugnação da Chapa. 373 Determina-se a publicação do Edital Eleitoral 2B. **Item 07:** PAD Nº 649/2017 - COREN-MA: 374 RECURSO IMPETRADO PELA CHAPA 5. Dr. José Leandro Teixeira Borba, advogado do 375 Cofen, faz esclarecimentos sobre os autos e expõe o caso da Chapa 5 que teve sua denúncia 376 julgada por órgão incompetente, a Comissão Eleitoral, havendo uma violação ao Código 377 378 Eleitoral e uma prejudicialidade, tendo em vista que, nessas condições, a Chapa está impedida



de realizar propaganda. Fora isso, teria que se julgar essa denúncia subjacente e mais seis 379 denúncias interpostas por outras Chapas, referentes à propaganda eleitoral antecipada. Dr. José 380 Leandro Teixeira Borba entende que o Plenário pode avaliar, no momento, a questão da Chapa 381 5. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se a Chapa 5 foi indeferida por causa de 382 propaganda eleitoral antecipada e Dr. José Leandro Teixeira Borba esclarece que sim, assim 383 como no caso de outras seis impugnações. Entretanto, a Chapa 5, ao ser denunciada, teve seu 384 385 julgamento efetuado pela Comissão Eleitoral. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que há deliberação do Plenário do Cofen no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada é 386 caracterizada quando há o pedido expresso de voto. Tendo em vista a informação do Dr. José 387 Leandro Teixeira Borba de que, nos autos, não consta pedido expresso de voto, em tese, Dr. 388 Manoel Carlos Neri da Silva observa que não fica caracterizada a propaganda eleitoral 389 antecipada, não havendo motivo para o indeferimento do registro da Chapa, nem guarida para 390 os demais pedidos de indeferimento. Podendo-se assim, indeferir as denúncias de propaganda 391 392 eleitoral antecipada por não preencher os requisitos de caracterização de campanha eleitoral antecipada e deferir o registro da Chapa, tendo em vista que a denúncia foi julgada por órgão 393 incompetente, que foi a Comissão Eleitoral, e não o Plenário do Coren-MA. Dr. Antônio José 394 395 Coutinho de Jesus propõe encaminhamento pelo julgamento da reforma da decisão de indeferimento da Chapa e que as denúncias de propaganda antecipada sejam julgadas na 396 próxima Reunião Ordinária de Plenário. Assim, a Mesa encaminha pela reforma da decisão da 397 Comissão Eleitoral que impugnou a Chapa recorrente em função de campanha eleitoral 398 antecipada, tendo em vista que não há previsão para que a Comissão Eleitoral julgue casos de 399 campanha eleitoral antecipada. Ocorreu assim, julgamento por órgão incompetente, julgamento 400 que caberia ao Plenário do Regional. Portanto, o encaminhamento da Mesa é pela reforma da 401 decisão, dando guarida ao recurso apresentado pela recorrente, Chapa 5. As denúncias de 402 propaganda eleitoral antecipada ficam sobrestadas para julgamento na próxima Reunião 403 Ordinária de Plenário do Cofen. Sem demais inscritos, o encaminhamento proposto é colocado 404 em votação e aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de 405 Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de 406 Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau 407 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. 408 Registrada a ausência da Dra. Mirna Albuquerque Frota nessa votação. Assim, fica admitido o 409 recurso, determinando-se a reforma da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que 410 411 indeferiu o registro da recorrente, Chapa 5, em função de campanha eleitoral antecipada, devido a incompetência da Comissão Eleitoral para julgamento dessa matéria, cuja competência é do 412 Plenário do Coren-MA. Portanto, fica reformada a decisão, devendo ser publicado o Edital 413 Eleitoral 2C com a decisão do Plenário do Cofen. Dr. Jhonny Marlon Campos Sousa, Presidente 414 do Coren-MA, refere que há outros recursos a serem julgados referentes à eleição do Regional 415 e a Presidência do Cofen informa que os recursos serão julgados em próxima Reunião Ordinária 416 de Plenário. Dra. Mirna Albuquerque Frota retorna à efetividade. Item 08: PAD Nº 643/2017 -417 COREN-PR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CHAPA Nº 03 DO QUADRO I. Dr. Antônio 418 José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE nº 041/2017. Trata-se de Recurso 419 420 interposto pela Chapa 03 do Quadro I, denominada "L.U.T.E.", representada pela Enfermeira



Dra. Valéria de Fátima de Paula, através do qual busca a apreciação do Conselho Federal de 421 Enfermagem do recurso interposto contra decisão do Plenário do Conselho Regional do Paraná 422 com a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que 423 indeferiu a inscrição da Chapa no processo eleitoral. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE 424 nº 041/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento do recurso interposto 425 pela representante da Chapa 03 do Quadro I para, no mérito, julgá-lo procedente, haja vista não 426 427 haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Também dá provimento ao recurso para revogar a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicada no DOU, página 27, em 428 25 de agosto de 2017. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Jonas Fernandes, 429 Rita Franz, Alice da Silva e Legiane Bortolini preenchem a condição de elegíveis, mantendo 430 deferida a Chapa 03 do Quadro I inscrita no Coren-PR, por atendimento ao artigo 27, incisos V 431 e VI, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 432 523/2016. O GTAE observa ainda que o Código Eleitoral, em seu artigo 30, §2°, previu a 433 publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou 434 indeferimento de Chapas após análise das impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu 435 no presente pleito foi a publicação do Edital Eleitoral nº 2A sem observação da norma eleitoral. 436 Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento 437 Edital Eleitoral nº 2B para dar publicidade da deliberação acima, em observação ao artigo 88 438 do Regimento Interno do Cofen. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº 439 041/2017 é aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de 440 Fátima Borges Sampaio, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José 441 Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição 442 Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves 443 Ferreira. Registrada a ausência, nessa votação, da Dra. Nadia Mattos Ramalho. Assim, é dado 444 provimento ao recurso da recorrente, determinando-se o registro da Chapa 03 do Quadro I e 445 publicação do Edital Eleitoral 2B, tendo em vista que não foi constatado, pelo Cofen, 446 descumprimento do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução 447 Cofen nº 526/2016, que pudesse causar a não concessão do registro da Chapa recorrente. **Item** 448 09: PAD nº 652/2017 - COREN-BA: DENÚNCIA CONTRA A ATUAL CONSELHEIRA 449 CÁTIA LAFAETE VELOSO DANTAS SANTOS E A EX CONSELHEIRA ALINE SOARES 450 DA SILVA SANTOS. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que se trata de denúncia 451 solicitando a abertura de processo ético. A Presidência determina que a matéria seja 452 encaminhada ao Setor de Processos Éticos para análise e posterior envio para deliberação do 453 Plenário, caso se trate de conselheiros em exercício do mandato. Item 10: PAD Nº 501/2017 -454 DENÚNCIA CONTRA ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DA COMISSÃO ELEITORAL 455 DO COREN/AC. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer Jurídico nº 456 046/2017. Trata-se de requerimento formulado pelo Enfermeiro Dr. Jebson Medeiros de Souza 457 contra suposta usurpação de competência do Plenário do Coren-AC pela Comissão Eleitoral do 458 respectivo Regional, referente à julgamento de denúncia de propaganda eleitoral antecipada. 459 Apresentada a conclusão do Parecer Jurídico nº 046/2017 que, diante do exposto no mesmo, 460 entende que os pedidos cautelares formulados pelo requerente não merecem deferimento, haja 461 462 vista inexistir o error in procedendo reportado. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o



Parecer Jurídico nº 046/2017 é aprovado por unanimidade, com o voto dos seguintes 463 conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, 464 Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel 465 Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. 466 Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. Assim, o recurso é conhecido, 467 mas, no mérito, seu provimento é negado, sendo mantida a decisão do Coren-AC sobre a 468 469 matéria. Item 11: ITENS RETIRADOS DE PAUTA: PAD COFEN Nº 602/2017 - OE 15. COREN-PR: DENÚNCIA CHAPA III OUADRO II E III EM DESFAVOR DA COMISSÃO 470 ELEITORAL; PAD Nº 619/2017 - COREN-PE: RECURSO ADMINISTRATIVO MARIA 471 ZILDA DA SILVA UCHÔA CAVALCANTI E VIVIANE CARLA DA SILVA; PAD Nº 472 640/2017 - COREN-AL: DENÚNCIA COM FITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO 473 ELEITORAL; PAD Nº 650/2017 - COREN-RS: RECURSO ADMINISTRATIVO 474 INTERPOSTO AO COFEN DO PROCESSO ELEITORAL 2017; PAD Nº 651/2017 -475 COREN-BA RECURSO SOBRE DECISÃO DA SESSÃO PLENÁRIA CHAPA Nº 02 476 QUADRO I; PAD Nº 654/2017 - COREN-MS DENÚNCIA DE PROPAGANDA 477 ELEITORAL IRREGULAR 5 CHAPAS PLEITO ELEITORAL DO TRIÊNIO 2018-2020; 478 479 PAD Nº 653/2017 - RECURSO CONTRA DECISÃO DO COREN-AC - JEBSON MEDEIROS DE SOUZA. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que as demais matérias 480 retiradas de pauta serão deliberadas na próxima Reunião Ordinária de Plenário. A Presidência 481 registra que não há lentidão no julgamento dos processos eleitorais pelo Plenário do Cofen. 482 Refere que a maioria dos recursos procedentes dos Regionais foram recebidos em cima da hora, 483 diga-se de passagem, um grande número de recursos. Só na última reunião extraordinária de 484 Plenário foram julgados aproximadamente 23 processos que chegaram em prazo inferior a 15 485 (quinze) dias. Na reunião ordinária anterior também foram julgados diversos recursos. Nessa 486 reunião, muitos dos recursos pautados chegaram nas últimas 72 (setenta e duas horas). De fato, 487 é impossível analisar a grande quantidade de recursos que tem chegado para julgamento em um 488 prazo tão exíguo. Não há má vontade do Plenário do Cofen em julgar os recursos. Pelo 489 contrário, foi feito um mutirão, incluindo advogados da Procuradoria Jurídica que assessoram 490 o GTAE para poder fazer o maior número de julgamentos. Entretanto, é impossível julgar o 491 grande número de recursos, tendo a maioria chegado em cima da hora, nos últimos momentos, 492 para deliberação do Plenário do Cofen. Ou seja, às vezes o Regional demorou mais de 30 (trinta) 493 dias para julgamento do recurso, o qual foi enviado ao Plenário em cima da hora para 494 495 julgamento na reunião extraordinária de Plenário. Foi encaminhado um Ofício Circular aos Regionais comunicando das datas e solicitando a celeridade no julgamento dos recursos para 496 que houvesse tempo de julgamento pelo Cofen. O Cofen não pode ser acusado de má vontade, 497 pois fez um esforço enorme para julgamento do maior número de recursos. Infelizmente, 498 aqueles recursos que não foram julgados serão julgados na Reunião Ordinária de Plenário. 499 Foram priorizados na presente reunião, as Chapas que tinham o registro indeferido e que 500 estavam recorrendo ao Cofen, tendo em vista que essas seriam muito prejudicadas caso 501 tivessem seu direito reconhecido a menos de uma semana das eleições devido à campanha 502 eleitoral. Os recursos que chegarem em cima da hora para julgamento na próxima ROP poderão 503 504 não ser julgados durante o transcurso da reunião, mas apenas após as eleições, em 1º de outubro,



podendo interferir na homologação do resultado das eleições. Registra-se que em momento algum houve má vontade do GTAE, do corpo jurídico do Cofen e dos demais conselheiros para analisar as demandas que chegaram. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva agradece a presença de todos. Dra. Maria Luísa de Castro Almeida, Presidente do Coren-BA reitera o convite para a inauguração da nova sede do Coren-BA, no dia 20 de setembro de 2017, colocando o espaço à disposição do Plenário para realização de uma Reunião Ordinária do Plenário do Cofen. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 12h43min., e eu, Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, auxiliada pelo Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Segundo-Secretário, e pela Assessora da Diretoria Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei a presente ata que após ser lida, discutida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente

Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira – Vice-Presidente

523 Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio – Primeira-Secretária

526 Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja – Segundo-Secretário

529 Dr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro

532 Dra. Nadia Mattos Ramalho

535 Dra. Mirna Albuquerque Frota

538 Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida

541 Dra. Francisca Norma Lauria Freire

544 Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira



547	
548	
549	Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos
550	
551	
552	Dra. Eloiza Sales Correia
553	
554	
555	Dra. Orlene Veloso Dias
556	
557	
558	Dr. Gilvan Brolini
559	
560	
561	Dr. Walkirio Costa Almeida